



PROJETO DE LEI PL./0386.0/2019

Lido no expediente	970	Sessão de	23.10.19
As Comissões de:			
(5)	Justiça		
(4)	Problemas		
(3)	Segurança Pública		
(2)	Indústria		
(1)			
Secretário			

Altera a Lei 14.219, de 30 de novembro de 2007.

Art. 1º Os incisos I e II do art. 2º da Lei 14.219, de 30 de novembro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I – comprovação de propriedade de ônibus ou microônibus adequados aos serviços;

II – comprovação de que os veículos com idade superior a 15 (quinze) anos tenham condições de segurança, mediante apresentação do respectivo certificado de inspeção veicular emitido por entidade credenciada com periodicidade semestral, devendo os demais veículos serem inspecionados anualmente.

Art. 2º Ficam suprimidas as alíneas “a”, “b” e c” do art. 2º, da Lei 14.219 de 30 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

Deputado Jerry Comper



JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa ora apresentada visa retirar a obrigação das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de comprovar a propriedade das quantidades mínimas e idades máximas dos ônibus para fins de obtenção de registro.

A presença das supracitadas obrigações tem o condão de possibilitar que somente grandes empresas possam explorar a prestação do serviço de transporte rodoviário, contrariando os princípios da livre concorrência e livre iniciativa, previstos respectivamente nos artigos art. 170 “*caput*” e art. 170 IV ambos da Constituição Federal.

Com o objetivo que mais empresas possam explorar a prestação do serviço, conseqüentemente ofertando um melhor serviço e menor preço aos consumidores que propor-se o presente Projeto de Lei.

Ademais, no intento de garantir a segurança dos passageiros, sugere-se que os veículos com idade superior a 15 (quinze) anos apresentem condições de trafegabilidade, mediante apresentação do respectivo certificado de inspeção veicular emitido por entidade credenciada com periodicidade semestral, devendo os veículos mais novos serem inspecionados anualmente.

Cabe salientar que a previsão proposta é idêntica a regulamentada pela ANTT para as viagens interestaduais e internacionais.

Conforme é possível se extrair do sítio oficial da ANTT:

“Atualmente não existe um prazo máximo de utilização dos ônibus, mas, independente da data de fabricação, a empresa deverá sempre manter adequadas as condições de manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos, podendo sofrer penalidades se descumprir essas exigências.”



Finalmente cabe ressaltar que a legislação a ser alterada é de origem parlamentar desta casa, proposta por projeto de lei ordinária no ano de 2007.

Essa iniciativa traz maior concorrência, a possibilidade de um melhor serviço prestado, bem como um menor preço aos consumidores catarinenses, motivos suficientes a ensejar a alteração legislativa.

Sala das Sessões, em



Deputado Coronel Mocellin



Deputado Jerry Comper